



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.720392/2012-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.131 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 17/06/2010

MULTA. RESSARCIMENTO NÃO-HOMOLOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no § 15 do artigo 74 da Lei no 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei no 13.137/2015, por força da retroatividade benigna, conforme artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

JULGAMENTO VINCULANTE Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Discute-se no presente processo a exigência de multa isolada decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, conforme consta do próprio Auto de Infração (AI), às fls. 3 a 8.

O lançamento foi efetuado com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 e teve como origem o Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2011, de fl. 27, o qual decidiu pela não homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126.

À parte do lançamento, a cobrança dos débitos objeto da compensação pleiteada seguiu no processo nº 10480.723636/2010-10, posteriormente juntado ao processo nº 10480.004886/99-63, cuja decisão de segunda instância (Acórdão nº 01-26.367 – 3ª Turma da DRJ/Belém, de 28 de maio de 2013) manteve o teor do referido Despacho Decisório.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o AI encontra-se às fls.

10 a 19 e detalha as razões de fato e de direito que ensejaram o enquadramento no dispositivo legal da exigência da multa. Contém um histórico da legislação que criou e alterou a aplicação de multas relacionadas com as compensações, sendo que se transcreve parte para maior clareza:

“Na Lei nº 12.249/2010, em seu art. 62, foram estabelecidas novas multas anteriormente não previstas, mediante alteração da redação da Lei nº 9.430/96.

Transcrevo o teor da Lei nº 12.249/2010, na parte de interesse:

“Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(...)§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”(NR)Em face dos comandos da nova lei, a aplicação de multa isolada poderia ser assim resumida:

1. Multa de 150% - incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando comprovada falsidade da declaração apresentada;
2. Multa de 75% - incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação fosse considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Permaneceu a possibilidade de qualificar essa multa (150%);
3. Multa de 50% - incidente sobre o valor do crédito não validado quando não for homologada a compensação;
4. Multa de 50% - incidente sobre o valor do crédito quando tal crédito objeto do pedido de ressarcimento for considerado indeferido ou indevido. Com possibilidade de majoração para 100%, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado.

...

No presente caso, podemos notar que foi proferido o Despacho Decisório reconhecendo a inexistência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não foi homologada a compensação vinculada, conforme despacho decisório mencionado.

Em razão da não-homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126, apresentada em 17/06/2010 (3 dias após o início da vigência da Lei nº 12.249/2010 – que instituiu a multa isolada sobre a compensação não homologada), deve-se reconhecer a perfeita adequação desse fato à descrição da hipótese de incidência da multa tributária isolada sobre a compensação não homologada (multa de 50% do valor do crédito utilizado na DCOMP não homologada), conforme previsto no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010.” O AI foi recebido em 16 de fevereiro de 2012 (fl. 37).

A impugnação foi protocolizada em 13 de março de 2012.

Requeru, inicialmente, a aceitação da impugnação e a suspensão dos débitos exigidos no presente processo.

Em relação à origem da declaração de compensação, defendeu que foi feita baseando-se em decisão final proferida pelo CARF no processo nº 10480.004886/99-63, conforme Acórdão 201-126628, de 08/06/2009, que reconheceu o direito de creditamento de IPI relativo às aquisições isentas na entrada do estabelecimento comercial da contribuinte.

Argumentou que o Despacho Decisório que originou o presente AI afrontou “a coisa julgada administrativa”, desconsiderando a decisão do Carf, anteriormente referida.

Quanto ao lançamento, defendeu que deve ser revisto de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

Cita o Decreto nº 70.235/72 para demonstrar a tempestividade da manifestação de inconformidade, bem como para justificar seu pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos ora exigidos.

Quanto ao mérito da multa exigida, argumenta que se aplica somente aos casos em que se comprova “deliberado dolo, sonegação ou não pagamento de impostos”.

Defende que “a cobrança de multa isolada para todas as hipóteses de não homologação da compensação é claramente ilegal, por não se adequar a sistemática da compensação por homologação, e irrazoável por colocar um maior risco no exercício de uma prerrogativa que a legislação outorga ao contribuinte”.

Acrescenta que não houve cometimento de infração, e que já está sofrendo o ônus da não homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126 por meio da cobrança dos débitos não compensados, multa de mora, juros Selic, etc.

Defende também que a multa isolada é apenas aquela aplicada ao Auto de Infração sem tributo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Busca na jurisprudência de tribunais superiores e doutrina suporte para argumentos sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e princípio do não confisco, que alega estarem caracterizados na exigência discutida.

Reforça a tese de que deve haver revisão de lançamento nos termos do art. 149 do CTN, trazendo doutrina e jurisprudência como suporte.

Finaliza, repetindo os argumentos anteriores e acrescentando que, caso mantida a multa, que lhe seja informada qual a conduta dolosa que praticou para merecer tal punição.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 10-53.399 - 3ª Turma da DRJ/POA que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/06/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo nº caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz/requer:

- A suspensão da exigibilidade do crédito com a apresentação do recurso voluntário;
- A nulidade do Acórdão nº 10.-53.399 da DRJ por ofensa à coisa julgada nº processo nº 10480.004886/99-63 e em razão da preclusão consumativa da discussão do mérito;
- A ilegalidade da cobrança de multa isolada em virtude de não homologação de compensação e inoccorrência de dolo;
- A aplicação da Súmula nº 473 do STF cumulada com o art. 149, IV do CTN para que se revise de ofício o lançamento tendo em vista a decisão administrativa definitiva.

Ao final, pede a (i) suspensão da exigibilidade da multa isolada; (ii) a anulação do auto de infração por afronta à coisa julgada administrativa (Acórdão CARF nº 201-126628); (iii) a reforma do Acórdão da DRJ uma vez que a compensação deu-se com crédito de IPI reconhecido por decisão administrativa já transitada em julgado; e (iv) apontar qual a conduta dolosa pratica que implicaria a punição.

Em 19 de outubro de 2020 o processo foi convertido em diligência para que ficasse sobrestado até o resultado final do processo administrativo nº 10480.004886/99-63. Após o encerramento do procedimento administrativo do processo em questão o mesmo retornou para minha relatoria para seguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Mérito

Conforme já relatado a controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §15 e §17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha

indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

No que se refere aos demais argumentos em relação à multa em análise neste processo, percebe-se que o lançamento (TVF anexo à autuação) invoca expressamente o art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, que estabelece a aplicação da “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido”.

Tal parágrafo foi expressamente revogado pelo art. 56, I, da Medida Provisória (MP) nº 656/2014. Na Exposição de Motivos da referida MP, esclareceu-se:

“11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito", que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.”

A referida MP foi convertida na Lei nº 13.097/2015, que não trouxe a revogação dos §§ 15 e 16 (porque estes estavam arrolados em inciso que propunha também a revogação de outro dispositivo, que acabou vetada por contrariar o interesse público). No entanto, a revogação foi reiterada na MP nº 668/2015 (art. 4º, II), sendo tal MP convertida na Lei nº 13.137/2015, que assentou, em seu art. 27, II, que ficam revogados “os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Assim, o fundamento utilizado na autuação para aplicação da multa se encontra, hoje, revogado. Em substituição (como se esclareceu na Exposição de Motivos aqui transcrita),

passou a existir um § 17, que trata de “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Veja-se que a nova multa (§ 17) se refere ao valor do débito objeto de DCOMP, e não ao crédito glosado/considerado indevido em ressarcimento.

Retomando-se o fundamento da autuação, percebe-se, no TVF (fls. 245/246), que a multa foi lançada, de fato, sobre o crédito considerado indevido em ressarcimento:

“Em razão da não homologação da compensação dos débitos vinculados na mencionada DCOMP, o processo foi encaminhado a este Setor (Vide Despacho de encaminhamento anexo) para adotar as providências cabíveis em relação ao lançamento de ofício da multa sobre os valores indevidamente compensados, por conta da decisão exarada no processo nº 10480.723636/2010.”

Tem-se, assim, que o fundamento legal da autuação foi posteriormente revogado, dando azo à invocação do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)”

Ante ao acima exposto, voto para dar provimento em relação a multa estipulada no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em função de retroatividade benigna, amparada no Art. 106, Inciso I do CTN.

Além da retroatividade benigna o auto de infração em sua integralidade deve ser cancelado em vista do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §15 e §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**